



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

EMENDA apresentada ao PROJETO DE LEI 311/2014

Pelo presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno, requiro a alteração da emenda, dos art. 1º ao 6º, exclusão da subseção II da seção II do capítulo III, renumerando-se os seguintes; alteração dos 11, 13, 14, 15, 16, 23, 25, 26, 27, 28, 29; exclusão da “Tabela B” do anexo II; inclusão do Capítulo XII renumerando os demais do PL 311/2014, com a seguinte redação:

.....

A ementa passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a criação do Quadro dos Profissionais de Gestão Governamental - QPGG e das carreiras de Auditor Municipal de Controle Interno - AMCI, bem como institui o respectivo regime de remuneração por subsídio e cria Fundação de Proteção e Defesa do Usuário de Serviços Públicos.

.....

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a criação do Quadro dos Profissionais de Controle Interno - QPCI e das carreiras de Auditor Municipal de Controle Interno - AMCI, de provimento efetivo, bem como institui o respectivo regime de remuneração por subsídio e cria Fundação de Proteção e Defesa do Usuário de Serviços Públicos.

CAPÍTULO II

DA CRIAÇÃO DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DE CONTROLE INTERNO - QPCI E DO GRUPO OCUPACIONAL

Seção I

Do Quadro dos Profissionais de Controle Interno- QPCI

Art. 2º Fica criado o Quadro dos Profissionais de Controle Interno- QPCI, composto por 100 (cem) cargos de Auditor Municipal de Controle Interno, de provimento efetivo, constantes do Anexo I desta lei, no qual se discriminam parte, tabela, quantidade, símbolo e formas de provimento.

Art. 3º Os cargos de Auditor Municipal de Controle Interno serão geridos pela Controladoria Geral do Município.

Seção II

Do Grupo Ocupacional

Art. 4º Os cargos de Auditor Municipal de Controle Interno, do Quadro dos Profissionais de Controle Interno- QPCI, de conformidade com a natureza, o grau de complexidade e o nível de responsabilidade das atribuições, integram o Grupo Ocupacional Único, constituído por cargos de natureza técnico-científica, cujo provimento exige a formação de nível superior.

Art. 5º Os cargos de Auditor Municipal de Controle Interno, do Quadro dos Profissionais de Controle Interno- QPCI, ficam incluídos na Parte Permanente, Tabela III (PP-III), constituído por cargos de provimento efetivo, que não comportam substituição.

CAPÍTULO III

DA CONFIGURAÇÃO DA CARREIRA, DAS COMPETÊNCIAS E DO REGIME DE SUBSÍDIO

Seção I

Das Carreiras de Auditor Municipal de Controle Interno

Art. 6º Fica criada a carreira de Auditor Municipal de Controle Interno, nos termos do disposto no Anexo I desta lei, constituídas de 3 (três) Níveis, identificados pelos algarismos romanos I, II e III, contando, cada um deles, com Categorias, na seguinte conformidade:

I - para os Auditores Municipais de Controle Interno:

- a) - Nível I: 6 (seis) Categorias;
- b) - Nível II: 5 (cinco) Categorias;
- c) - Nível III: 4 (quatro) Categorias;

Parágrafo único. Todos os cargos situam-se inicialmente na Categoria 1 do Nível I da carreira e a ela retomam quando vagos.”

.....

Art. 11. Os cargos constitutivos da carreira de Auditor Municipal de Controle Interno serão remunerados pelo regime de subsídio, nos termos previstos no artigo 39 da Constituição Federal, compreendendo os símbolos e os valores constantes do Anexo II, Tabela “A”, desta lei.

Parágrafo único. O regime de subsídio de que trata este artigo é incompatível com o recebimento de vantagens pessoais de qualquer natureza, inclusive os adicionais por tempo de serviço e a sexta parte.”

.....

Art. 13. O ingresso na carreira de Auditor Municipal de Controle Interno, do Quadro dos Profissionais de Controle Interno - QPCI, observadas as exigências estabelecidas no Anexo I desta lei, dar-se-á na Categoria 1 do Nível I, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º Os concursos públicos para provimento do cargo de Auditor Municipal de Controle Interno poderão ser realizados por áreas de especialização, na forma estabelecida no respectivo edital de abertura do certame, de acordo com as necessidades da Administração.

§ 2º Poderão ser realizados cursos de formação como etapa classificatória e/ou eliminatória dos concursos públicos para provimento dos cargos de Auditor Municipal de Controle.”

.....

Art. 14. Os Auditores Municipais de Controle Interno ficarão lotados na Controladoria Geral do Município.

§ 1º A lotação dos Auditores Municipais de Controle Interno será alterada, temporariamente, durante o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em outro órgão ou entidade.

§ 2º Fica atribuída ao Controlador Geral do Município competência para definir a unidade de exercício dos Auditores Municipais de Controle Interno.”

Art. 15. O estágio probatório corresponde ao período de 3 (três) anos de efetivo exercício que se segue ao início de exercício no cargo de Auditor Municipal de Controle Interno.

§ 1º O Auditor Municipal de Controle Interno em estágio probatório, para fins de aquisição de estabilidade, serão submetidos à avaliação especial de desempenho pela Comissão Especial de Estágio Probatório de que trata o artigo 16 desta lei, de acordo com os critérios a serem estabelecidos em decreto específico.

§ 2º Após o início de exercício, poderá ser realizado curso de capacitação, que será considerado para fins de aprovação no estágio probatório.

§ 3º A homologação da aprovação ou a reprovação no estágio probatório dar-se-á por ato do Controlador Geral do Município em até 30 (trinta) dias, contados a partir do término do estágio probatório.

§ 4º Durante o período de cumprimento do estágio probatório, os servidores integrantes da carreira de que trata esta lei permanecerão na Categoria 1 do Nível I.

§ 5º Para os fins deste artigo, consideram-se de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 8 (oito) dias;

III - luto, pelo falecimento de cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive natimorto, até 8 (oito) dias;

IV - luto, pelo falecimento de padrasto, madrasta, sogros e cunhados, até 2 (dois) dias;

V - faltas abonadas nos termos do parágrafo único do artigo 92 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979;

VI - exercício de cargos de provimento em comissão ou de funções de confiança na Administração Direta, Autárquica ou Fundacional da Prefeitura do Município de São Paulo, cuja natureza das atividades esteja relacionada com as atribuições próprias do cargo efetivo titularizado pelo Auditor Municipal de Controle Interno;

VII - participação em cursos ou seminários relacionados com as atribuições próprias do cargo efetivo titularizado pelo servidor, a critério do titular da Pasta em que esteja lotado.

§ 6º Na hipótese de outros afastamentos não previstos no § 5º deste artigo, ainda que considerados de efetivo exercício, ocorrerá a suspensão da contagem do período de efetivo exercício para fins de estágio probatório, que será retomada ao término do afastamento, quando o Auditor Municipal de Controle Interno reassumir as atribuições do cargo efetivo.

Art. 16. Observado o âmbito de atuação dos servidores de que trata esta lei, fica instituída na Controladoria Geral do Município, Comissões Especiais de Estágio Probatório, incumbidas de:

I - realizar a avaliação especial de desempenho dos Auditores Municipais de Controle Interno, durante o período de estágio probatório, propondo a aprovação ou reprovação do servidor;

II - manifestar-se sobre os pedidos de reconsideração relativos à avaliação dos Auditores Municipais de Controle Interno;

III - manifestar-se sobre os recursos interpostos contra pedidos de reconsideração indeferidos. Parágrafo único. A estabilidade referida no artigo 41 da Constituição Federal, em relação aos Auditores Municipais de Controle Interno aprovados em estágio probatório, produzirá efeitos somente após a homologação prevista no § 3º do artigo 15 desta lei.

.....
Art. 23. Além das vedações inerentes à sua qualidade de servidor público municipal, é vedado ao Auditor Municipal de Controle Interno exercer, mesmo que em gozo de licença ou afastamento, com ou sem prejuízo de vencimentos, atividade remunerada potencialmente causadora de conflito de interesses, ressalvadas as seguintes exceções:

I - o exercício do magistério, assim consideradas as atividades de docência, coordenação e assessoramento educacionais em estabelecimento de ensino ou em instituição dedicada ao aperfeiçoamento profissional;

II - a participação em conselhos curadores, de administração ou fiscais, com ou sem remuneração, de fundações e autarquias do Município, das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como de quaisquer empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social.

Art. 25. As disposições da Lei nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004, relativas à avaliação de desempenho, aplicam-se aos integrantes das carreiras de Auditor Municipal de Controle Interno.”

.....
Art. 26. O Auditor Municipal de Controle Interno, quando nomeados para cargo de provimento em comissão, ou no exercício de função de confiança, serão remunerados, além do subsídio, pela retribuição a esse título definida na Lei nº11.511, de 19 de abril de 1994, no seu artigo 29, inciso II, Anexo III, Tabela ‘A”, Grupo I.

§ 1º No caso de nomeação para cargo em comissão ou função de confiança de direção superior, caberá opção pelo subsídio previsto nas Leis nº 15.401, de 6 de julho de 2011, e nº15.509, de 15 de dezembro de 2011.

§ 2º Em qualquer das hipóteses, o servidor permanecerá vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS, incidindo a sua contribuição previdenciária exclusivamente sobre o valor do subsídio de seu cargo base.

§ 3º A remuneração pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança não se incorpora à remuneração do servidor e nem se toma permanente, para quaisquer efeitos.

.....
Art. 27. O Auditor Municipal de Controle Interno fica sujeito à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, no exercício de cargo de provimento efetivo ou em comissão, com cumprimento conforme disposto em decreto.

.....
Art. 28. O Auditor Municipal de Controle Interno poderão ser afastados do exercício do respectivo cargo, com ou sem prejuízo de vencimentos, na forma da regulamentação própria.

Art. 29. Os subsídios dos Auditores Municipais de Controle interno serão reajustados na mesma data e no mesmo percentual dos reajustes de vencimentos dos servidores municipais, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. Os valores dos subsídios estabelecidos no Anexo II serão atualizados a partir de 14 de fevereiro de 2014 e até a data da publicação desta lei, nos mesmos percentuais dos reajustes gerais eventualmente aplicados aos vencimentos dos servidores municipais.

.....
“CAPÍTULO XII

DA FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 28. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação de Proteção e Defesa do Usuário de Serviços Públicos, com personalidade jurídica de direito público, vinculada à controladoria Geral do Município, a qual se regerá por esta lei e por estatutos aprovados por decreto, com a finalidade de atender a Política Nacional de Proteção e Defesa do Consumidor e Cidadania, conforme disposto no Decreto Federal 7962/2013, combinado com as Normas Básicas Estaduais de Proteção e Defesa do Usuário do Serviço Público, conforme disposto na Lei Estadual 10.294/1999 e na legislação municipal - particularmente as leis municipais 14.029/2005 e 14.173/2006 no que se refere aos direitos do cidadão e da cidadã relativos à oferta de serviços públicos de qualidade pela Administração Direta, Indireta, Autárquica, bem como empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, bem como o aprimoramento do Controle Social, transparência e participação da sociedade civil nos processos de formulação de políticas e avaliação dos resultados obtidos e planejamento de metas para sua melhora constante.

§ 1º Para os fins desta lei, considera-se como “Direitos do Cidadão e da Cidadã a serem expressamente garantidos pela Fundação:

a) acesso a serviço público de qualidade, entendido serviço público como toda atividade que o Estado exerce, direta ou indiretamente, para a satisfação das necessidades públicas mediante procedimento típico do direito público;

b) a promoção até a plena efetivação dos direitos sociais garantidos pelo Artigo 6o. da Constituição Federal, a saber a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados;

c) a participação nos processos decisórios relativos às políticas de Estado, nas diversas esferas e temáticas, bem como o Controle Social e fiscalização de sua execução, inclusive através dos mecanismos de transparência previstos através da lei federal Nº 12.527/2011 - lei de Acesso aos Dados - e Lei Complementar Federal Lei Complementar Nº 131/2009 - relativa a disponibilização de dados em tempos reais sobre a execução orçamentária - e outras normas legais referentes à convocação de Conferências nacionais temáticas;

d) a superação das desigualdades regionais internas à cidade e daquelas referentes a qualquer forma de exclusão fundada na discriminação, bem como a garantia de políticas públicas afirmativas que contribuam para a eliminação destas condições de exclusão;

e) a divulgação e promoção dos direitos como elemento essencial de sua real e efetiva implementação;

f) outros direitos criados por legislação federal, estadual ou municipal que forem definidos.

Art. 29. Para a consecução de seus objetivos, deverá a Fundação:

I - planejar, coordenar e executar a política municipal de garantia de direitos dos usuários de serviços públicos;

II - garantir o atendimento ao Decreto Federal 7962/2013 - Política de Proteção e Defesa do Consumidor e Cidadania;

III - garantir o cumprimento das leis municipais 14.029/2005 - Código de defesa dos usuários de serviços públicos - e legislação relacionada nas esferas estadual, nacional e setorial, bem como organizar a recepção e processamento das denúncias relativas ao seu descumprimento;

IV - garantir a coleta, tabulação, análise, interpretação, avaliação e publicação dos dados necessários a apuração dos Indicadores de Desempenho Relativos a Qualidade dos Serviços Públicos no Município de São Paulo, previstos pela lei municipal 14.173/2006, por Subprefeitura, secretaria e unidade administrativa;

V - prestar aos cidadãos orientação sobre seus direitos;

VI - divulgar os direitos do cidadão pelos diferentes meios de comunicação e por publicações próprias, e manter o cadastro de reclamações atualizado e aberto à consulta da população;

VII - promover as medidas judiciais cabíveis, na defesa e proteção dos interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos dos cidadãos;

VIII - representar aos poderes competentes e, em especial, ao Ministério Público, sempre que as infrações a interesses individuais ou coletivos dos cidadãos assim o justificarem;

IX - solicitar, quando necessário à proteção do cidadão, o concurso de órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta;

X - incentivar a criação e o desenvolvimento de entidades civis de defesa do cidadão;

XI - desenvolver programas educativos, estudos e pesquisas na área de defesa do cidadão;

XII - assegurar no âmbito da administração municipal que as políticas setoriais, transversais ou específicas recomendadas em processos de consulta, audiência pública ou conferências orientem a formulação das políticas setoriais dos órgãos públicos;

XIII - propor mecanismos que incentivem a formulação e avaliação de políticas transversais, bem como que aprimorem os mecanismos de Controle Social na administração municipal;

XIV - apresentar propostas, inclusive legislativas, que aprimorem a defesa e extensão dos direitos dos cidadãos e complementem a legislação em vigor sobre o tema;

Art. 30. A Fundação atuará diretamente ou por intermédio de instituições públicas ou privadas, mediante contratos, convênios ou concessão de auxílios.

Parágrafo Único - Será exigida das instituições privadas mencionadas no "caput" deste artigo, prévia declaração de utilidade pública municipal, nos termos da legislação pertinente.

Art. 31. A Fundação gozará de autonomia administrativa e financeira e prazo de duração indeterminado.

Art. 32. O patrimônio da Fundação será constituído pelo acervo de bens e direitos que adquirir ou vierem a ser-lhe incorporados

§ 1º - Os bens e direitos da Fundação serão utilizados exclusivamente na consecução de seus fins.

§ 2º - No caso de extinção da Fundação, seus bens passarão a integrar o patrimônio do Município.

Art. 33. - Constituirão recursos da Fundação:

I - os recursos que lhe forem transferidos em decorrência de dotações consignadas no orçamento, créditos adicionais, transferências ou repasses;

II - os recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organizações e empresas, públicas ou privadas;

III - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

IV - os valores decorrentes da exploração econômica de seu patrimônio, como rendimentos resultantes de aplicações financeiras e de venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

VI - a renda proveniente da aplicação de penalidades por infrações às normas legais de proteção e defesa, do cidadão; e

VII - o rendimento de aplicações financeiras sobre saldos disponíveis.

V - outras receitas que lhe sejam atribuídas.

Art. 34. São órgãos superiores da Fundação o Conselho Curador e a Diretoria.

Art. 35. O Conselho Curador, órgão deliberativo da Fundação, será definido por decreto do Poder Executivo, respeitados os princípios:

a) representação paritária assegurada a participação de usuários de serviços públicos, entidades de defesa dos direitos dos cidadãos, servidores representados por suas entidades sindicais e empresas prestadoras ou concessionárias de serviços públicos no âmbito do município;

b) eleições diretas para os representantes da sociedade civil, garantida a representação de todas as regiões da cidade;

c) autonomia do Conselho para a elaboração do seu Regimento;

d) não remuneração a qualquer título de seus membros;

e) presidência do Conselho pelo titular da Controladoria Geral do Município ou membro por ele indicado;

§ 1º - Cada membro do Conselho terá um suplente.

§ 2º - O mandato dos Conselheiros será de 2. (dois) anos, renovável uma única vez. Na hipótese de vacância, far-se-á nova designação pelo período restante.

Art.36. Compete ao Conselho Curador:

I - elaborar os estatutos da Fundação, bem como sugerir sua alteração, quando necessário;

II - fixar o programa de atividades da Fundação para cada exercício, orientando a gestão administrativa quanto ao plano de trabalho e utilização de recursos;

III - elaborar o programa plurianual de investimentos;

IV - aprovar o plano de classificação de funções e salários;

V - fixar critérios e padrões de seleção de pessoal;

VI - aprovar a celebração de convênios;

VII - aprovar a aceitação de legados e doações com encargos;

VIII - indicar auditoria para o exame das contas da Fundação;

IX - elaborar o seu regimento interno;

X - aprovar o Regulamento Geral da Fundação;

XI aprovar tabelas de preços e serviços e a forma de seu reajuste;

XII - deliberar sobre as contas da Fundação; e

XIII - resolver os casos omissos e exercer outras atribuições deferidas pelo estatuto.

Art. 37. O Conselho Curador reunir-se-á ordinariamente a cada mês e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou por 2/3 (dois terços) dos seus membros.

§ 1º. A falta não justificada a 2 (duas) reuniões consecutivas ou a 3 (três) alternadas, por ano, importará em perda do mandato.

§ 2º. O Conselho deliberará por maioria simples, presente a maioria absoluta dos seus membros, e, excepcionalmente, por maioria qualificada, conforme dispuserem os estatutos.

§ 3º. O exercício da função de membro do Conselho Curador não será remunerado.

§ 4º. O Presidente tem direito ao voto de desempate.

Art. 37 - A Diretoria, órgão executivo da Fundação, será integrada pelo Diretor-Executivo e por Diretorias Adjuntas, cujas atribuições e composição serão fixadas nos estatutos da Fundação.

§ 1º. O Diretor-Executivo será escolhido pelo Prefeito para um mandato de 2 (dois) anos.

§ 2º. Os Diretores Adjuntos serão indicados pelo Diretor-Executivo, 'ad referendum' do Conselho Curador e nomeados pelo prefeito.

§ 3º. Os membros da Diretoria serão contratados pela Fundação, e remunerados segundo proposta do Conselho Curador, aprovada pelo prefeito.

Art. 38. Compete ao Diretor-Executivo:

I - representar a Fundação em juízo e fora dele;

II - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Curador;

III - supervisionar todas as atividades da Fundação;

IV - admitir pessoal para as funções técnicas e administrativas da Fundação, de acordo com o plano de cargos e salários aprovados pelo Conselho Curador, e demitir pessoal;

V - delegar atribuições aos demais Diretores;

VI - exercer todas as atribuições inerentes a função executiva, observadas as normas legais, estatutárias e regimentais:

VII - indicar os Diretores Adjuntos.

Art. 39. O regime jurídico dos funcionários da Fundação será o da Consolidação das Leis do Trabalho CLT.

§ 1º. A contratação de pessoal permanente será precedida de seleção pública.

§ 2º. O processo de seleção deverá ser precedido de edital publicado no Diário Oficial da Cidade e observará os princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 40. Os níveis de remuneração do pessoal da entidade deverão ser estabelecidos em padrões compatíveis com a Administração Pública Municipal, segundo o grau de qualificação exigido e os setores de especialização profissional.

Art. 41. Poderão ser postos à disposição da Fundação funcionários e servidores da Administração direta e indireta do Município, com ou sem prejuízo de vencimentos, e sem prejuízo das vantagens de seus cargos ou funções.

Art. 40. As aquisições, os serviços e as obras da Fundação serão precedidas de procedimentos licitatórios.

Art. 41. O Poder Executivo regulamentará os dispositivos relativos a Fundação no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da presente lei.”

.....

São Paulo, 04 de fevereiro de 2015

José Police Neto”

“JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo tem o objetivo de adequar a dimensão da estrutura de fiscalização e controle às necessidades presentes da administração e ao novo cenário econômico de retração, visando evitar a criação de uma estrutura que onere a administração em um momento de dificuldades, elidindo assim o nobre objetivo maior do projeto que é a redução dos gastos públicos e desperdícios. Neste sentido o substitutivo adequa a proposta ao princípio da economicidade determinando a utilização ótima de recursos para a consecução dos objetivos. No mesmo espírito se propõe a eliminação dos cargos de Analistas de Políticas Públicas e Gestão Governamental previstos no projeto, já que o mesmo se sobrepõe à finalidade dos próprios órgãos e conselhos já existentes nas secretarias.

Na complexidade crescente requerida pela administração pública é tênue a fronteira entre a necessária qualidade técnica de um projeto e a falácia da autoridade que fundamenta a tecnocracia em seu processo de utilizar a autoridade técnica de quem diz ao invés da persuasão através de argumentação efetiva sobre a qualidade da proposta.

Da mesma forma uma justificação pelos resultados, pelo produto final, que aliena os cidadãos de refletir sobre os processos dando a eles o papel passivo de consumidores, tem se tornado mais e mais comum sem fazer distinção entre governos progressistas ou retrógrados.

A mudança na cultura cívica pela qual aquilo que é público não é de ninguém para a aquela na qual o que é público é de todos depende de um esforço inicial do poder público para assegurar simultaneamente a qualidade dos bens e serviços públicos e a participação da população no processo de planejamento e avaliação. E este Controle Social que assegura a identidade da população com aquilo que deveria ser público, é ele que cria a cultura que permite que a fórmula de “todo poder emana do povo” não soe como uma abstração.

É com estas preocupações em mente que está se aprovaram as leis do Código de Defesa dos Usuários de Serviços Públicos e os Indicadores de Desempenho dos Serviços Públicos, as leis federais de acesso aos dados, de transparência na execução orçamentária, dos direitos do cidadão, e se propõe agora a Fundação de Defesa dos Direitos do Cidadão, que dará efetividade a estas e outras normas legais de todas as esferas de governo, cujo controle é hoje inexistente ou disperso.

Entre as funções o órgão busca a divulgação e fiscalização dos direitos, recepção das denúncias de violação a eles e, acima de tudo, buscará dar aos processos participativos o esperado reflexo no processo de tomada de decisão pelos agentes públicos.”

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 01/04/2015, p. 111

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.